

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEBRAE/RS.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2014

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro mencionando, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, com fundamento no Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02 c/c Artigo 109, I, "a" e Artigo 109, pr. 2º da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO hierárquico com efeito suspensivo**

contra r. decisão que **classificou** a proposta da empresa **DIGITALIZA SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA. - ME;** e, conseqüentemente, **declarou como vencedora** a proposta da indigitada empresa, ora Recorrida, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito.

### **DAS RAZÕES DA REFORMA E DO DIREITO**

A decisão ora atacada, *data máxima vênia*, merece ser reformada pelo zeloso Pregoeiro, visto que a Recorrida não satisfaz todas as exigências contidas no Edital.



A irresignação da Recorrente consiste no fato de que os **atestados de Capacidade Técnica** apresentados pela Recorrida **NÃO** contemplam o serviço de **DEPURAÇÃO DE DADOS** constante do **OBJETO DO EDITAL** e do **Item 10.3.2** do **Item 10.3** denominado **“DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”** do Instrumento Convocatório.

Como se não bastasse, causa estranheza o fato da Recorrida ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela **EASY DOC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. – ME**, uma vez que ambas as empresas exercem as mesmas atividades de **“PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE”**, o que infere-se da análise do **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral** emitido pela **Secretaria de Receita Federal (Doc. Anexo)**, razão pela qual pugna a Recorrente pela realização de **DILIGÊNCIA** a fim de que a Recorrida **comprove a execução dos serviços** através da apresentação dos **contratos de prestação de serviços** firmados e das **notas fiscais** relacionadas aos atestados em tela.

Considerado um dos princípios mais importantes dentre aqueles que norteiam o procedimento licitatório brasileiro, a **Vinculação ao Instrumento Convocatório** traduz-se, basicamente, na garantia de objetividade e certeza quanto aos critérios de habilitação e julgamento das propostas, vinculando não só os licitantes à estreita observância das normas editalícias, mas, sobretudo, delimitando a forma e métodos de avaliação que serão utilizados pela administração para aferição das qualificações dos concorrentes.

Em suma, a exigência legal de vinculação dos licitantes e da própria Comissão de Licitação às normas estabelecidas pelo instrumento convocatório cumpre o importantíssimo papel de garantia do devido processo legal e da igualdade entre os licitantes, impedindo a utilização de critérios subjetivos ou desconhecidos dos participantes para análise da documentação relativa a habilitação bem como das propostas.

Nesse passo, a Lei de Licitações, buscando conferir ao processo licitatório garantia de **probidade, objetividade e igualdade** entre os licitantes, não só erigiu a princípio a vinculação ao instrumento

convocatório (**art. 3.º**) como também, ao tratar do procedimento em si, confirmou a vinculação da própria Administração Pública às normas e condições do Edital (**art. 41**), evidenciando a preocupação do legislador em estabelecer, efetivamente, a **obrigatoriedade de atendimento das regras do instrumento convocatório**.

**Art. 3.º** - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

**Art. 41** - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."  
**(Negrito Nosso)**

Essas duas regras, na verdade, militam em favor da transparência e da moralidade que devem permear o processo licitatório, possibilitando aos órgãos de controle, ao judiciário e a eventuais interessados exercerem o acompanhamento dos mesmos, bem como promoverem a adoção de medidas corretivas necessárias à sua esmerada observação. Para tanto, impõe-se reconhecer que a avaliação das exigências formuladas pelo edital, juntamente com os documentos apresentados com o objetivo de cumpri-las, deve seguir estritamente e com o menor nível possível de subjetividade o que foi estabelecido pelo mesmo, de modo a reduzir a ocorrência de eventuais equívocos no momento da avaliação das propostas.

Não restam dúvidas de que o d. Pregoeiro equivocou-se com relação à decisão que classificou a proposta da Recorrida; e, conseqüentemente, a declarou como vencedora do certame, vez que a documentação apresentada pela mesma não se coaduna com as exigências descritas no Edital.

## CONCLUSÃO E PEDIDO

Sendo certo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos dos **Artigos 3º e 41, parágrafo 4º** da Lei de Licitações, requer a V.Sª se digne acolher as razões da **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, reformando a decisão, ora combatida, para que a empresa **DIGITALIZA SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA. - ME** seja **DECLASSIFICADA**; e, declarada a Recorrente vencedora do certame.

Requer, por derradeiro, caso o douto pregoeiro ao receber o presente apelo não reconsidere sua decisão, o que não acredita a Recorrente venha a acontecer, seja o mesmo encaminhado a autoridade superior onde espera-se seja acolhido.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014.



M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A


M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.  
Marco Antonio Pereira Brito  
CNPJ: 1.000.250 00/0007  
00000000



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>09.146.194/0001-02</b> MATRIZ		DATA DE ABERTURA <b>18/10/2007</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>DIGITALIZA - SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>DOCSPRIME</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL <b>62.01-5-00 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS <b>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b> <b>62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis</b> <b>82.19-9-01 - Fotocópias</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA</b>			
LOGRADOURO <b>AV THEREZINHA PAULETTI SANVITTO</b>	NÚMERO <b>208</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 512 E 513</b>	
CEP <b>95.110-195</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SANVITTO</b>	MUNICÍPIO <b>CAXIAS DO SUL</b>	UF <b>RS</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>18/10/2007</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **08/10/2014** às **11:17:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.435.626/0001-19</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>27/08/1999</b>
NOME EMPRESARIAL <b>EASY DOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA</b>			
LOGRADOURO <b>R DR LAURO LUCHESI</b>	NÚMERO <b>381</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>02.348-090</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM LEONOR MENDES DE BARROS</b>	MUNICÍPIO <b>SÃO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 08/10/2014 às 11:17:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)